



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000037/93-19
Diligência : 203-00.624
Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 101.587
Recorrente : SUPERMERCADOS ALMAR S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

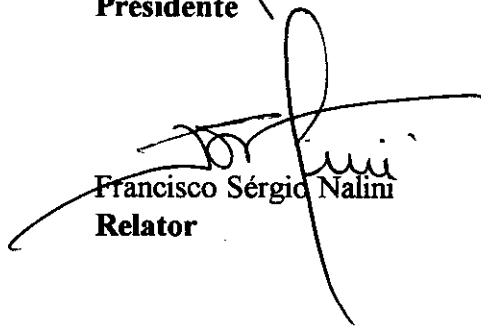
DILIGÊNCIA N.º 203-00.624

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPERMERCADOS ALMAR S/A .

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

eaal/CF



Processo : 13936.000037/93-19
Diligência : 203-00.624
Recurso : 101.587
Recorrente : SUPERMERCADOS ALMAR S/A

RELATÓRIO

A interessada foi notificada, em 02/08/96, da Decisão de fls. 107/113, que não conheceu da impugnação quanto à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração de abril de 1992 a julho de 1993, por estar a matéria *sub judice*, e manteve o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

A Chefe da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa - PR informou, às fls. 114, que a contribuinte solicitara o parcelamento do imposto em 15/04/94, continuando o litígio em relação à multa de ofício.

Foi lavrado Termo de Perempção pela Agência da Receita Federal em União da Vitória, em 04/09/96. Posteriormente, juntou-se aos autos o Recurso de fls. 126/136, protocolado na Delegacia da Receita Federal em Curitiba, em 04/09/96.

Alegou a interessada, nesta fase recursal:

- 1) a nulidade da decisão de primeira instância por indeferimento do pedido da perícia;
- 2) a preterição do direito de defesa, por ter a autoridade julgadora deixado de analisar a questão da descrição dos fatos e enquadramento legal; e
- 3) a nulidade dos autos de infração, por ter apresentado irregularidades na descrição da infração averiguada, dispositivo infringido e penalidade aplicável.

No mérito, reafirmou:

- 1) a propositura da Ação Ordinária, Autos n.º 93.0010753-4, na qual questiona a cobrança da COFINS, encontrando-se o feito no Tribunal Regional Federal da 4ª Região pendente de julgamento;
- 2) a improcedência da aplicação da TRD.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba - PR não ofereceu contra-razões ao recurso, arguindo a intempestividade, pois considerou ter havido adulteração do Aviso de Recebimento de fls. 121.

É o relatório.



Processo : 13936.000037/93-19
Diligência : 203-00.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Como se verifica, a empresa foi autuada por não ter recolhido a COFINS no período relatado e, depois, pedindo parcelamento do principal, com juros de mora, manteve-se a multa de ofício por ser o pedido posterior ao auto de infração.

Preliminarmente, para justificar meu voto, transcrevo as contra-razões ao recurso que vêm assinada pelo Dr. Valdir Perrini da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Curitiba - PR:

“A FAZENDA NACIONAL limita-se, nos presentes autos, a solicitar seja a presente petição encaminhada ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com o fito de registrar arguição da INTEMPESTIVIDADE do recurso de fls. 126/136, visto que visivelmente adulterado o AR de fls. 121, inclusive com a sintomática aposição de uma fita “durex” sobre o dia do recebimento.

Resta evidente pelo exame a olho nu do referido AR que a decisão recorrida foi recebida em 01.08.96, quinta-feira, exaurindo-se o prazo recursal no dia 30.08.96.

HOUVE VISÍVEL E GROSSEIRA FALSIFICAÇÃO MATERIAL, a fim de que “parecesse” que a data do recebimento foi o dia 02.08.96.

Pondere-se que sendo a tempestividade do apelo, condição de admissibilidade passível de ser examinada “ex-officio”, irrelevante o fato da Fazenda Nacional ter optado, nesta hipótese, por não interpor suas contra-razões, limitando-se a arguir a flagrante intempestividade verificada.

Requer a juntada da presente aos autos antes dos mesmos serem encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes.”

A questão está tão flagrante que me abstenho de comentar o relatado. Só nos resta converter o presente julgamento em diligência para que, retornando os autos à repartição de origem, via DRJ em Curitiba - PR, a autoridade local apure as irregularidades, recorrendo à perícia técnica, se necessário for, adotando as providências legais que o caso venha requerer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000037/93-19

Diligência : 203-00.624

Uma vez concluído o levantamento, transitar o processo novamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba - PR para ciência daquele órgão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI